



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.035

BELEM — DOMINGO, 3 DE MAIO DE 1959

DEPARTAMENTO DO PESSOAL

Ofícios despachados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Em 20/4/59.

N. 85, do DESP, propondo a renovação do contrato do cidadão Mário Pereira de Araújo para a função de Guarda Civil de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 86, do DESP propondo a renovação do contrato do cidadão Rosildo Araújo Silva para a função de Guarda Civil de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 87, do DESP, propondo a renovação do contrato do cidadão Francisco Vitorino de Carvalho para a função de Guarda Civil de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 88, do DESP, propondo a renovação do contrato do cidadão Waldemar Esteves de Miranda para a função de Guarda Civil de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 89, do DESP, propondo a renovação do contrato do cidadão Otávio do Carmo para a função de Guarda Civil de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 90, do DESP, propondo a renovação do contrato do cidadão Marcelino Freire de Lima para a função de Guarda Civil de 3.ª classe. — Autorizado.

N. 91, do DESP, propondo a renovação do contrato do cidadão Francisco de Castro Costa para a função de Guarda Civil de 3.ª classe. — Autorizado.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Mário Pereira de Araújo.

Representante do Governo no ato — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. S. P.

Contratado — Mário Pereira de Araújo, Guarda Civil de 3.ª classe, da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. G. Civil — Pessoal, Consignação Pessoal Variável — Sub-Consignação (Tab. 31), contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Interior e Justiça.

Data e Vigência — O contrato foi firmado em 1-1-1959 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas: João José de Siqueira Mendes e Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Rosildo Araújo Silva.

Representante do Governo no ato — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Dir. do D. S. P.

Contratado — Waldemar Esteves de Miranda, Guarda Civil de 3.ª classe, da Inspeção da Guar-

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Representante do Governo no ato — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. S. P.

Contratado — Rosildo Araújo Silva, Guarda Civil de 3.ª classe, Insp. da Guarda Civil.

Salário e Verba — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. G. Civil — Pessoal, Consignação Pessoal Variável — Sub-Consignação (Tab. 31), contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Interior e Justiça.

Data e Vigência — O contrato foi firmado em 1-1-1959 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas: João José de Siqueira Mendes e Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Francisco Vitorino da Silva.

Representante do Governo no ato — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. S. P.

Contratado — Francisco Vitorino da Silva, Guarda Civil de 3.ª classe, da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. G. Civil — Pessoal, Consignação Pessoal Variável — Sub-Consignação (Tab. 31), contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Interior e Justiça.

Data e Vigência — O contrato foi firmado em 1-1-1959 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas: João José de Siqueira Mendes e Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Waldemar Esteves de Miranda.

Representante do Governo no ato — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Dir. do D. S. P.

Contratado — Waldemar Esteves de Miranda, Guarda Civil de 3.ª classe, da Inspeção da Guar-

da Civil.

Salário e Verba — O contrato perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. da Guarda Civil — Pessoal, Consignação Pessoal Variável — Sub-Consignação (Tab. 31) — contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência — O contrato foi firmado em 1-1-1959 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas: João José de Siqueira Mendes e Clodoaldo Martins do Nascimento.

da Civil.

Salário e Verba — O contrato perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. da Guarda Civil — Pessoal, Consignação Pessoal Variável — Sub-Consignação (Tab. 31) — contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência — O contrato foi firmado em 1-1-1959 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas: João José de Siqueira Mendes e Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Otávio do Carmo.

Representante do Governo no ato — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. S. P.

Contratado — Otávio do Carmo, Guarda Civil de 3.ª classe, da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. G. Civil — Pessoal, Consignação Pessoal Variável — Sub-Consignação (Tab. 31), contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência — O contrato foi firmado em 1-1-1959 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas: João José de Siqueira Mendes e Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Francisco de Castro Costa.

Representante do Governo no ato — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. S. P.

Contratado — Francisco de Castro Costa, Guarda Civil de 3.ª classe, da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. G. Civil — Pessoal, Consignação Pessoal Variável — Sub-Consignação (Tab. 31) — contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência — O contrato foi firmado em 1-1-1959 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas: João José de Siqueira Mendes e Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Otávio do Carmo.

Representante do Governo no ato — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. S. P.

Contratado — Otávio do Carmo, Guarda Civil de 3.ª classe, da Inspeção da Guar-

e o Senhor Marcelino Freire de Lira.

Representante do Governo no ato — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. S. P.

Contratado — Marcelino Freire de Lira, Guarda Civil de 3.ª classe da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. G. Civil — Pessoal, Consignação Pessoal Variável — Sub-Consignação (Tab. 31) — contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência — O contrato foi firmado em 1-1-1959 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas: João José de Siqueira Mendes e Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Francisco de Castro de Costa.

Representante do Governo no ato — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. S. P.

Contratado — Francisco de Castro de Costa, Guarda Civil de 3.ª classe, da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. G. Civil — Pessoal, Consignação Pessoal Variável — Sub-Consignação (Tab. 31) — contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência — O contrato foi firmado em 1-1-1959 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas: João José de Siqueira Mendes e Clodoaldo Martins do Nascimento.

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Francisco de Castro de Costa.

Representante do Governo no ato — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor do D. S. P.

Contratado — Francisco de Castro de Costa, Guarda Civil de 3.ª classe, da Inspeção da Guarda Civil.

Salário e Verba — O contratado perceberá o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros, correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. G. Civil — Pessoal, Consignação Pessoal Variável — Sub-Consignação (Tab. 31) — contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria do Interior e Justiça.

Data e Vigência — O contrato foi firmado em 1-1-1959 e vigorará por um ano a partir da data do registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o referido Tribunal denegar o necessário registro.

(a) Hermenegildo Pena de Carvalho.

Testemunhas: João José de Siqueira Mendes e Clodoaldo Martins do Nascimento.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIA N. 220 — DE 15 DE ABRIL DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem,

usando das atribuições que lhe forem conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/52, baixada pela Diretoria Geral,

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO :

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES
CARDOSO BARATASECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO :
JOSÉ PESSÓA DE OLIVEIRASECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :
Dr. ARNALDO MORAIS FILHOSECRETARIO DE FINANÇAS :
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZIDSECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA :
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATHSECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRASECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRASECRETARIO DE PRODUÇÃO :
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA**

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
DiretorMatéria paga será recebida : — Das 8 às 12.30 horas
diariamente, exceto aos sábados.**ASSINATURAS****CAPITAL :**

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS :

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.**PUBLICIDADE :**

1 Página de contabilidade, 1 vez . Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez " 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20% idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTEAs Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 2. de fevereiro de cada ano e as iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.**RESOLVE :**Conceder, de acordo com a
Lei do funcionário Iracy de
Oliveira Rodrigues, Auxiliar
de Engenheiro, ref. 12, clas-
se O, lotado na D.I. — S. O.
A., as férias regulamentares,
referentes ao ano de 1955/56,
a contar de 20/4 a 19/5/1959.Registre-se, publique-se e
cumpra-se.Departamento de Estradas
de Rodagem, 15 de abril
de 1959.Eng. Luiz Antônio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo**PORTARIA N. 221 — DE 15
DE ABRIL DE 1959**O Diretor da Divisão Ad-
ministrativa do Departamen-
to de Estradas de Rodagem,
usando das atribuições que
lhe forem conferidas pela
Portaria n. 501, datada de
5/8/952, baixada pela Direto-
ria Geral,**RESOLVE :**Conceder, de acordo com a
Lei do funcionário Iracy de
Oliveira Rodrigues, Auxiliar
de Engenheiro, ref. 12, classe
O, lotado na D.I. — S.O.A.,
as férias regulamentares, re-
ferentes ao ano de 1956/57, a
contar de 20/5 a 18/6/1959.Registre-se e publique-se e
cumpra-se.Departamento de Estradas
de Rodagem, 15 de abril
de 1959.Eng. Luiz Antônio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo**PORTARIA N. 204 — DE 2
DE ABRIL DE 1959**O Diretor da Divisão Ad-
ministrativa do Departamen-
to de Estradas de Rodagem,
usando das atribuições que
lhe forem conferidas pela
Portaria n. 501, datada de
5/8/952, baixada pela Direto-
ria Geral,**RESOLVE :**Conceder, de acordo com as
Leis Trabalhistas ao servidor
Sr. Francisco Soares de Bri-
to, Ajudante, lotado na 5a.
Residência, as férias regula-
mentares, referente ao ano de
197/58, a contar de 6/4 a
28/4/1959.Registre-se, publique-se e
cumpra-se.Departamento de Estradas
de Rodagem, 15 de abril
de 1959.Eng. Luiz Antônio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo**PORTARIA N. 205 — DE 2
DE ABRIL DE 1959**O Diretor da Divisão Ad-
ministrativa do Departamen-
to de Estradas de Rodagem,
usando das atribuições que
lhe forem conferidas pela
Portaria n. 501, datada de
5/8/952, baixada pela Direto-
ria Geral,**RESOLVE :**Conceder, de acordo com
as Leis Trabalhistas ao ser-
vidor Sr. Manoel das Chagas
Marques, Braçal, lotado na
1a. Residência, as férias re-
gulamentares, referentes ao
ano de 1957/58, a contar de
1/4 a 23/4/1959.Registre-se, publique-se e
cumpra-se.Departamento de Estradas
de Rodagem, 2 de abril
de 1959.Eng. Luiz Antônio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo**PORTARIA N. 206 — DE 2
DE ABRIL DE 1959**O Diretor da Divisão Ad-
ministrativa do Departamen-
to de Estradas de Rodagem,
usando das atribuições que
lhe forem conferidas pela
Portaria n. 501, datada de
5/8/952, baixada pela Direto-
ria Geral,**RESOLVE :**Conceder, de acordo com
as Leis Trabalhistas ao ser-
vidor Sr. Manoel Pinheiro
Favacho, Braçal, lotado na
1a. Residência, as férias re-
gulamentares, referente ao
ano de 1957/58, a contar de
1/4 a 23/4/1959.Registre-se e publique-se e
cumpra-se.Departamento de Estradas
de Rodagem, 2 de abril
de 1959.Eng. Luiz Antônio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo**PORTARIA N. 207 — DE 2
DE ABRIL DE 1959**O Diretor da Divisão Ad-
ministrativa do Departamen-
to de Estradas de Rodagem,
usando das atribuições que
lhe forem conferidas pela
Portaria n. 501, datada de
5/8/952, baixada pela Direto-
ria Geral,

RESOLVE :

Conceder, de acôrdo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Manoel Quirino Anunciação Filho, Braçal, lotado na 2a. Residência, as férias regulamentares, referente ao ano de 1957/58, a contar de 1/4 a 23/4/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 2 de abril de 1959.

Eng. Luiz Antônio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 208 — DE 2 DE ABRIL DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe forem conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder, de acôrdo com as Leis Trabalhistas, ao servidor Sr. Miguel das Chagas Matos, Braçal, lotado na 1a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1957/58, a contar de 1/4 a 23/4/1959.

Registre-se; publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 2 de abril de 1959.

Eng. Luiz Antônio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 209 — DE 2 DE ABRIL DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe forem conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder, de acôrdo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Lourival Rodrigues de Magalhães, Braçal, lotado na 1a. Residência, as férias regulamentares, referente ao ano de 1957/58, a contar de 1/4 a 23/4/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 2 de abril de 1959.

Eng. Luiz Antônio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 210 — DE 2 DE ABRIL DE 1959 .

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe forem conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder, de acôrdo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Manoel Batista da Silva, Capataz, lotado na 1a. Residência, as férias regulamentares, referente ao ano de 1957/58 a contar de 1/4 a 23/4/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 2 de abril de 1959.

Eng. Luiz Antônio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 211 — DE 6 DE ABRIL DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe forem conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder, de acôrdo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Alcides Babosa do Nascimento, Braçal, lotado no Almojarifado Central, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 10/4 a 5/5/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 2 de abril de 1959.

Eng. Luiz Antônio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 213 — DE 7 DE ABRIL DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe forem conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder, de acôrdo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Manoel Araújo Ferreira, Ajudante de Mecânico, lotado na O.R.M. — 1 (Castanhal), as férias regulamentares, referentes ao ano de 1956/57, a contar de 6/4 a 29/4/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 6 de abril de 1959.

Eng. Luiz Antônio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 214 — DE 7 DE ABRIL DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe forem conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder, de acôrdo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. João José dos Santos, Motorista, lotado na D. M.E. — Oficina Central, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1955/56, a contar de 8/4 a 2/5/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 7 de abril de 1959.

Eng. Luiz Antônio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 215 — DE 7 DE ABRIL DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe forem conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder, de acôrdo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Apolonio Alves Pinheiro, Serralheiro, lotado na O.R.M. — 1 (Castanhal), as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 6/4 a 29/4/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 7 de abril de 1959.

Eng. Luiz Antônio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 216 — DE 7 DE ABRIL DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe forem conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder, de acôrdo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Américo da Silva Lima, Bobinador, lotado na O.R.M. — 1 (Castanhal), as férias regulamentares referentes ao ano de 1955/56, a contar de 6/4 a 29/4/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 7 de abril de 1959.

Eng. Luiz Antônio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 217 — DE 10 DE ABRIL DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe forem conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder, de acôrdo com a Lei à funcionária Ecélia Botelho Lopes, Escriturária, ref. 4 — 1, lotada na Seção de Contabilidade, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 22/4 a 21/5/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 7 de abril de 1959.

Eng. Luiz Antônio Matos
Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 218 — DE 7 DE ABRIL DE 1959

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe forem conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE :

Conceder, de acôrdo com a

Lei ao funcionário Sr. Washington de Souza Rocha, Aux. de Contador, ref. 12, classe O, lotado na D.C.C. — Séde, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1955/57, a contar de ... 1/4 a 15/5/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 10 de abril de 1959.

Eng. Luiz Antônio Matos Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 219 — DE 15 DE ABRIL DE 1959

O Diretor da Divisão Adm. de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe forem conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com a Lei ao funcionário Lucio Soares da Silva, Contínuo, ref. 1, classe O, lotado na Secção do Pessoal, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 20/4 a 19/5/1959.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 7 de abril de 1959.

Eng. Luiz Antônio Matos Fleury da Fonseca
Assistente Administrativo

PORTARIA N. 131 — DE 6 DE ABRIL DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948.

RESOLVE:

Exonerar a pedido, o Engenheiro Maluf Gabay, ref. 21 classe 3, da função gratificada de Diretor da Divisão de Constituição e Conservação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 6 de abril de 1959.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 132 — DE 6 DE ABRIL DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribui-

ções que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Designar, o Engenheiro Henrique Antunes Montenegro Duarte, ref. 21, classe 2, para exercer a função gratificada de Diretor da Divisão de Construção e Conservação, sem prejuizo de suas funções.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 6 de abril de 1959.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 133 — DE 31 DE ABRIL DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Designar uma Comissão composta do Oficial Administrativo Antonio dos Santos Aives, e dos Escriturários Hindemburgo Leopoldo Fernandes e Teresina de Carvalho Lima, todos funcionários do Quadro Único, para, sob a presidência do primeiro apurar as irregularidades de que é acusado o motorista Antolins Rodrigues Pastana, conforme processo n. 448/59 — DER-Pa.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 31 de março de 1959.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 135 — DE 23 DE MARÇO DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de ... 1/12/1957, ao servidor Luiz Veira de Souza, Mecânico, lotado no 1o. Distrito, o adicional de dez por cento ... (10%) sobre os seus vencimentos, de acôrdo com o art. 9o. da Resolução n. 150, de 23/12/1954, do Conselho Rodoviário, e tendo em vista o parecer da douta Assistência Jurídica constante do processo n. 70/58.

Registre-se, publique-se e

cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 23 de março de 1959.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 136 — DE 23 DE MARÇO DE 1959

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Conceder, a partir de ... 1/12/1957, ao mecânico Luiz Vieira de Souza, lotado no 1o. Distrito, o salário-família, de acôrdo com a Resolução 150 do C.R., tendo em vista que citado Servidor apresentou em processo n. 70/58, sua certidão de casamento legalizados, conforme parecer da Assistência Jurídica.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 23 de março de 1959.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

PORTARIA N. 514 — DE 23 DE JUNHO DE 1958

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe confere a lei n. 157, de 24/12/1948,

RESOLVE:

Classificar na função de Operador de Máquinas, classe inicial, com o salário diário de Cr\$ 120,00, o servidor Moacir do Monte Rodrigues, Pedreiro do 2o. Distrito — Construção da PA-25 — Campanema — 4 bocas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, em 23 de junho de 1958.

Eng. Affonso Lopes Freire
Diretor Geral

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ÁGUAS SECÇÃO DE EXPEDIENTE CONCORRÊNCIA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, faço público que fica aberta a Concorrência Pública, para venda dos materiais abaixo discriminados, inservíveis para uso do DEA., de propriedade do mesmo Departamento.

Uma (1) Bomba d'água com Motôr "Wisconsin" de 2,1/2 H.P. n. 561.768 de 1,1/2 no estado.

Uma (1) Bomba d'água com Motôr "Wisconsin" de 2,1/2 H.P. n. 470.781 de 3" no estado.

Um (1) Motôr "Wisconsin" de 6 H. P. n. 446.789 no estado.

Um (1) Motôr "Briggs & Stratton" de 2,1/2 H.P. n. B-300.510 no estado.

Um (1) Motor "Wisconsin" de 6 H. P. n. 446.782 no estado.

Um (1) Motôr "Le-Roi" de 8 H. P. n. VRP-3-222.207 no estado.

Um (1) Motôr "Otto-Deutz" de 2,1/2 H.P. n. 407.810 no estado.

Um (1) Motôr M. W. M. de 10 H.P. n. 460.65 no estado.

Um (1) Motôr "Otto-Deutz" de 2,1/2 H.P. n. 407.810 no estado.

Um (1) Motôr "New-Way" de 6 H.P. n. 126.61 no estado.

Um (1) Motôr Elétrico modelo J-3-41 H.P. n. 059.657 50 cycles de 125 x 250 volts. no estado.

Um (1) Motôr Elétrico modelo M.O.T. n. 79.735 de 3/4 H.P. 50 cycles de 110 x 220 volts. no estado.

Trilhos Decauville (no estado).

Sucatas de Ferro

Turbinas de 187 H.P. (no estado).

Duas (2) Bombas de êmbolo marca "Henry R. Worthington" n. 1.212 e 1.213 no estado.

Duas (2) Caldeiras "Babcock & Wilcox Ltda." no estado. (São Braz).

Esta Diretoria se reserva o direito de separar do material considerado como sucata, as peças que ainda possam

ter utilidade para o DEA.

Os interessados deverão apresentar suas propostas em duas (2) vias, devidamente seladas e assinadas, em envelope lacrado e endereçado ao Departamento Estadual de Águas, contendo por fora a declaração "proposta para a concorrência pública", até às 11 horas do décimo quinto dia da publicação deste Edital.

Os preços serão unitários, por espécie, não se aceitando preço global.

A abertura das propostas será imediatamente após o encerramento do prazo do recebimento das mesmas, na Diretoria do Departamento Estadual de Águas, em presença dos interessados, por uma Comissão presidida pelo Sr. Dr. Diretor Geral do DEA., cujo parecer será submetido à apreciação do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação e encaminhada para homologação de S. Excia. o Sr. General Governador do Estado.

Os concorrentes cujas propostas forem vencedoras (maior preço e melhores condições de arrematação) deverão, para receber o material escolhido, fazer prova de estar quitos com a Fazenda Estadual e recolher ao Departamento Estadual de Águas, a importância correspondente, à oferta, se aceita pelo Governo.

Quanto a retirada do ferro em sucata será da seguinte maneira: o proponente vencedor, depositará uma importância X e retirará a quantidade de ferro correspondente, procedendo dessa maneira até o total que deseja retirar, como também, providenciará os meios necessários para a passagem do material.

Os materiais a que se refere o presente Edital, poderão ser examinados na Seção de Utinga e em São Braz.

O Governo, se reserva o direito de anular a presente concorrência, desde que não convenha aos interesses do Estado a venda dos materiais.

O Diretor Geral do DEA., poderá rejeitar a proposta vencedora, caso a mesma, esteja com o preço abaixo da avaliação técnica do material.

Os vencedores da presente concorrência ficarão com a responsabilidade do transporte dos materiais adquiridos, no estado em que eles se encontram dentro de cinco (5) dias, a contar da notificação.

Eng. **Edmundo Sampaio Carepa**, Diretor Geral do DEA.
(G — 18, 25, 26, 28, 29 e 30/4 — 1, 3, 4, 5/5/59)

SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

Departamento Estadual de Segurança Pública SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

Na forma prevista pelo artigo 205, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convido o senhor Altamar de Souza Vale, ocupante efetivo do cargo de Identificador, padrão G, do Quadro Unico, lotado no Serviço de Identificação Civil deste Departamento, a reassumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta (30) dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado período ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono do emprego mediante processo administrativo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada lei. (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios em vigor).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, em 30 de março de 1959.

(a.) **Orlando de Carvalho Pinto**, Chefe do S. A.
(G. — 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 7 — 8 — 9 — 10 — 11 — 12 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 22 — 23 — 24 — 25 — 26 — 28 — 29 — 30/4; e 3 — 5 — 6 — 7 — 9/5/1959).

DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM

Chamada de Servidor Processo n. 623/59

Pelo presente, notifico ao Sr. José Coêlho da Mota, Aj. de Mecânico, em serviço na 2.ª Residência — 1.º Distrito, a comparecer à Assistência Jurídica que funciona no 2.º andar do Edifício-Sede do DER-Pa., situado à Ave-

nida Almirante Barroso (antiga Tito Franco), no expediente de 10 às 12 horas, diariamente, exceto aos domingos e feriados, a fim de justificar (querendo, a ausência por mais de trinta (30) dias consecutivos ao serviço, em que se acha incurso, sob pena de não o fazendo e não provando o afastamento por motivo de força maior ou coação ilegal, até o término da publicação deste edital, pelo espaço de oito (8) dias, ser exonerado por abandono de emprego de acordo com o artigo 482 letra i) do dec. lei n. 5.452 de 1/5/43 (C. L. T.). Para que se não alegue ignorância, vai o presente publicado no "Diário Oficial" do Estado, pelo prazo de oito (8) dias.

Belém, 24 de abril de 1959.

(a) **Afonso Lopes Freire**, Eng. Diretor Geral.
(Ext. — 28, 29 e 30/4 — 1, 3, 5, 6 e 7/5/59)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras
De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Fausto Ribeiro Marquez, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 450. Termo, 450. Município e 1190. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pelo Norte com Marcio Ribeiro Pereira; pelo Sul, com quem de direito pelo Leste com Marcos Ribeiro de Carvalho; e pelo Oeste, com Norma da Cunha Castro. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela Município de Capim. Secretaria de Obras, Terras e Viação 16 de abril de 1959.
Yolanda Lôbo de Brito
Resp. pelo Oficial Adm.
(T.—25.665—23/4 e 3, 13/5/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Rita Maria Dias Rocha, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 450. Termo, 450. Município e 1190. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pelo Norte com Maria das Dorés Dias Rocha,

pelo Sul com quem de direito; pelo Leste com Geraldo Dias Rocha e pelo Oeste com Célia Maria Dias Rocha. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela Município de Capim. Secretaria de Obras, Terras e Viação 17 de abril de 1959.
Yolanda Lôbo de Brito
Resp. pelo Oficial Adm.
(T.—24.657—23/4 e 3, 13/5/49)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por José Geraldo Teodoro Ribeiro, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 450. Termo, 450. Município e 1190. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pelo Norte e Este com quem de direito; pelo Sul com Geraldo Teodoro Reis; pelo Oeste com Maria Angelina Teodoro Ribeiro. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela Município de Capim. Secretaria de Obras, Terras e Viação 17 de abril de 1959.
Yolanda Lôbo de Brito
Resp. pelo Oficial Adm.
(T.—25.658—23/4 e 3, 13/5/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Antônio Martins da Rocha, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 450. Termo, 450. Município e 1190. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pelo Norte com Orlando Antônio de Lima; pelo Sul com José Honório Fias Rocha; pelo Leste com quem de direito; e pelo Oeste com Laet Lopes da Rocha. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquela Município de Capim. Secretaria de Obras, Terras e Viação 17 de abril de 1959.
Yolanda Lôbo de Brito
Resp. pelo Oficial Adm.
(T.—24.659—23/4 e 3, 13/5/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Carmelino Contijo dos Santos, nos termos do art. 60. do Regula-

mento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 450. Termo, 450. Município e 1190. Distrito — indicações e limites: Limitando-se pelo Norte com Fausto Ribeiro Marquez, pelo Sul com José Peixoto Sobrinho, pelo Leste com Wilson Gontijo dos Santos, pelo Oeste com Diolindo Alves da Silva. O referido lote de terras mede de frente 6.600 por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Colletoria de Rendas do Estado naquêlê Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação 16 de abril de 1959.
Yolanda Lôbo de Brito
Resp. pelo Oficial Adm.
(T. — 24656 — 23/4 e 3, 13/5/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Secção, faço público que Amador Araújo Costa, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sita na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município e 1180. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se ao leste com Ivo Costa; ao norte com terras devolutas; ao oeste ainda com terras devolutas; ao sul com quem de direito. Mede o lote de terras 6.600 metros de frente por 6.600 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Colletoria de Rendas do Estado naquêlê Município de Capim.

Secretaria de Obras e Terras Públicas do Pará, 9 de abril de 1959.

(a.) **Yolanda Lôbo de Brito**,
Pelo Oficial Adm.
(T. 24.100 — 12, 22/4 e 3/5/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Secção, faço público que Raulino Carneiro de Carvalho, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sita na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município e 1180. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se ao leste com Jalles Araújo; ao norte com Analia de Faria Costa; ao oeste com Ernane Loliola de Menezes, e ao sul com Ritalina Fideles Terras, o referido lote de terras me-

de 6.600 metros de frente por 6.600 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Colletoria de Rendas do Estado naquêlê Município de Capim.

Secretaria de Obras e Terras Públicas do Pará, 9 de abril de 1959.

(a.) **Yolanda Lôbo de Brito**,
Pelo Oficial Adm.
(T. 24.101 — 12, 22/4 e 3/5/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Secção, faço público que Raimunda Odete Alves da Costa, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sita na 16a. Comarca, 440. Termo, 440. Município e 1180. Distrito, com as seguintes indicações e Limites: — Limitando-se pelo lado esquerdo com quem de direito; pelo lado direito com terras requeridas por Ivo Costa e pelos fundos com quem de direito, medindo 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Colletoria de Rendas do Estado naquêlê Município de Capim.

Secretaria de Obras e Terras Públicas do Pará, 9 de abril de 1959.

(a.) **Yolanda Lôbo de Brito**,
Pelo Oficial Adm.
(T. 24.102 — 12, 22/4 e 3/5/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Celia Maria Dias Rocha, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 450. Termo, 450. Município e 1190. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites:

Limitando-se pelo Norte com Francisca Maria da Rocha; pelo Sul com quem de direito; pelo Leste com Rita Maria Dias Rocha; pelo Oeste com Pedro José de Castro. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Colletoria de Rendas do Estado naquêlê Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 17 de abril de 1959.

Yolanda Lôbo de Brito
resp. p/ Of. Administrativo
(T. — 24.675 — 24/4 e 4, 14/5/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Nilson Gontijo dos Santos, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca; 450. Termo; 450. Município e 1190. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pelo Norte com Marcos Ribeiro de Carvalho pelo Sul com Lourival de Souza Franqueiro, pelo Leste com Paulo Ricardo Gontijo dos Santos, pelo Oeste com Carmelio Gontijo dos Santos. O referido lote de terras mede de frente 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Colletoria de Rendas do Estado naquêlê Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 16 de abril de 1959.

Yolanda Lôbo de Brito
resp. p/ Of. Administrativo
(T. — 24.676 — 24/4 e 4, 14/5/59)

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Antônio Rodrigues de Paula, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca; 440. Termo 440. Município e 1180. Distrito — Capim com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste, com terras devolutas; ao Norte com Jalles Araújo; ao Oeste com Ritalina Fideles Terra, e ao Sul com José Andrade Lóes. O referido lote de terras mede de frente 6.600 metros por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Colletoria de Rendas do Estado naquêlê Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 22 de abril de 1959.

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Secção, faço público que por José Galino Lopes, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca; 440. Termo; 440. Município e 1180. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste com Alaide Paiva Lopes; ao Norte com Geralda Barros Sandre; ao Oeste com as terras reservadas pela Rodovia B.R. 14 na confrontação do Kilômetro 107, com viximadamento e ao Sul com Ruth Macha... Pru-

dente. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Colletoria de Rendas do Estado naquêlê Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 22 de abril de 1959.

Yolanda Lôbo de Brito
resp. p/ Of. Administrativo
(T. — 24.112 — 24/4, 4 e 14/5/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Geraldo Cândido de Oliveira, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca; 450. Termo; 450. Município e 119 Distrito — Capim com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com o rio Capim na barra do Cupijoca, e os demais lados com quem for de direito. O referido lote de terras mede de frente... 6.600 metros por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Colletoria de Rendas do Estado naquêlê Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 20 de abril de 1959.

Yolanda Lôbo de Brito
resp. p/ Of. Administrativo
(T. — 24.673 — 24/4 e 4, 14/5/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Rui Fernandes Leão, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 440. Termo; 440. Município e 1180. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com Clarice Flores Leão, pelos fundos com quem for de direito, pelo lado esquerdo com Geraldo Antonio Flores Leão, pelo lado direito com Ivone Flores Leão. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Colletoria de Rendas do Estado naquêlê Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 14 de abril de 1959.

Yolanda Lôbo de Brito
resp. p/ Of. Administrativo
(T. — 24.674 — 24/4 e 4, 14/5/59)

COMÉRCIO E INDÚSTRIAS PIRES GUERREIRO S. A.
Belém - Pará

RELATÓRIO DA DIRETORIA

É com satisfação que, cumprindo às exigências da Lei e às disposições de nossos Estatutos, apresentamos à esta Assembléia Geral dos Acionistas de nossa Sociedade, o Balanço Geral, Demonstração da Conta "Lucros e Perdas" e demais documentos esclarecedores, referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1958.

Apesar das dificuldades da situação geral dos negócios presentemente e dos aumentos sempre crescentes das despesas de operação e administrativas, é-nos particularmente grato apresentar um resultado que reputamos satisfatório,

pois, após a dedução de tôdas as reservas, legal, técnicas e estatutárias, somando o lucro do presente Balanço ao saldo do exercício anterior, foi-nos possível submeter à apreciação desta Assembléia, a distribuição de um dividendo de 20%.

Desejamos patentear aqui os nossos agradecimentos à nossa freguesia que tem sempre nos honrado com a sua preferência, ao apóio dos Senhores Acionistas e a dedicação de nossos auxiliares e operários, que muito concorreram para a obtenção dos resultados que ora apresentamos.

Belém, 31 de dezembro de 1958.

Pela Diretoria:

(a.) JOSÉ PIRES GUERREIRO, Presidente

— ||| —
B A L A N Ç O G E R A L
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1958

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
Disponível		não exigível	
Caixa	197.208,20	Capital	16.000.000,00
Bancos	30.904,10	Fundo de Reserva Legal	424.664,30
	228.112,30	Fundo para Eventual	215.884,60
Realizável		Fundo para Depreciações de Máquinas e Instalações	3.979.890,60
Depósitos de Garantia	540,00	Provisões para Devedores Dúvidosos	1.121.534,90
Títulos de Terceiros	24.065,00		21.741.974,40
Efeitos a Receber	8.324.569,80	Exigível	
Contas Correntes — Devedores	2.353.786,60	Bancos c/Garantidas	2.255.246,10
Bancos c/Títulos em Cobrança	536.992,20	Efeitos a Pagar	4.073.370,70
Investimentos e Outras Aplicações	830.581,20	Cobrança de Conta Alheia	126.255,00
Mercadorias	14.329.759,40	Comissões e Gratificações a Pagar	259.299,60
	26.400.294,20	Contas Correntes — Credores	2.616.633,10
Imobilizado		Depósitos Vinculados	42.368,20
Móveis e Utensílios	178.669,50	Contas a Pagar	100.002,80
Imóveis	1.018.839,00	Dividendos a Distribuir	3.200.000,00
Máquinas, Pertences e Acessórios	6.291.246,20		12.673.175,50
Embarcações	28.612,00	Contas Pendentes	
Veículos	277.108,90	Lucros e Perdas	7.732,20
	7.794.475,60	Compensação	
Compensação		Caução da Diretoria	100.000,00
Ações Caucionadas	100.000,00	Títulos Descontados	715.673,00
Descontos	715.673,00	Responsabilidades	360.000,00
Devedores por Responsabilidades	360.000,00	Títulos em Caução	4.762.945,30
Títulos Caucionados	4.762.945,30		5.938.618,30
	5.938.618,30	T O T A L	Cr\$ 40.361.500,40
T O T A L	Cr\$ 40.361.500,40		

Belém, 31 de dezembro de 1958.

(a.) JOSÉ PIRES GUERREIRO, Presidente

(a.) Armênio B. Barbosa — Contador —
CRC — 032.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1958

— DÉBITO —		— CRÉDITO —	
		SALDO DE 1957	990.533,70
Despesas Gerais — Matriz		Mercadorias e Manufaturas	
Honorários da Diretoria, gra- tificações, alugueis, impos- tos, seguros e outras despe- sas administrativas	2.206.045,00	Lucro verificado nas contas de Mercadoria (Matriz e Filial) e diversas Secções Indús- triais	7.191.543,40
Despesas Gerais — Filial		Veículos — C Movimento	
Idem, idem	742.663,80	Renda de carros	20.186,00
	2.948.708,80	Outras Receitas	
Despesas Financeiras — Matriz		Juros a nosso favor, descontos, locações, etc., Matriz e Filial	370.382,70
Juros, descontos, comissões e outras despesas bancárias ..	510.245,50		
Despesas Financeiras — Filial			
Idem, idem	100.671,80		
	610.917,30		
Veículos — C Manutenção			
Despesas de operações, reparos, etc., dos veículos da So- ciedade ..			381.042,30
Comissões			185.243,50
Comissões a representantes ...			
	Cr\$ 4.125.911,90		
Sub-total ..			
RESERVAS E PROVISÕES			
Tributáveis:			
Fundo de Reserva Legal			
5% do lucro líquido do presente exercício ..	215.884,60		
Reserva para Even- tuais			
Idem, idem	215.884,60		431.769,20
Não Tribu- táveis:			
Provisão para De- vedores Duvido- sos			
Ajuste para perfazer o valor de 10% dos créditos pendentes do presente exercício ..	260.042,40		
Reserva para De- preciação de Má- quinas e Instala- ções			
5% do lucro líquido conforme estatutos ..	215.884,60	475.927,00	907.696,20
Comissão à Diretoria			
13% do lucro líquido do presente exercício conforme estatutos ..			331.305,50
Distribuição do Resultado:			
Dividendos a Distribuir			
2o. Dividendo de 20% à razão de Cr\$ 200,00 por ação		3.200.000,00	
Lucros e Perdas			
Saldo do presente exercício que se credita a esta conta, para posterior distribuição	7.732,20	3.207.732,20	
T O T A L	Cr\$ 8.572.645,80	TOTAL	Cr\$ 8.572.645,80

Belém, 31 de dezembro de 1958.

(aa.) JOSÉ PIRES GUERREIRO, Presidente

Armênio B. Barbosa — Contador —
CRC — 032.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Em cumprimento às atribuições que nos são conferidas pela Lei das Sociedades Anônimas, fizemos um minucioso estudo do Balanço Geral, Demonstração da Conta "Lucros e Perdas" e demais documentos que nos foram apresentados pela Diretoria de "Comércio e Indústrias Pires Guerreiro S. A."; tendo encontrado tudo na mais perfeita ordem, sendo nossa opinião que esses documentos mostram a situação real da Sociedade em 31 de dezembro de 1958, e merecem a aprovação da Assembléia Geral.

Belém, 31 de dezembro de 1958.

(aa.) Oscar Faciola

J. J. Aben-Athar

José Pereira Souza

(Ext. — 3/5/59)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Dolores Fernandes Gonçalves Pereira, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas na 16.ª Comarca; 44.º Termo; 44.º Município e 118.º Distrito-Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste, com Raulino Carneiro de Carvalho; ao Norte, com Palmério Araujo, Costa; ao Oeste, com terras devolutas do Estado; e ao Norte, com José Alves Vilela, o referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 10 de abril de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito — Pelo Oficial Administrativo. (T — 24.105 — 14, e 24/4 e 4/5/59)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Modesto Alves Prudente, lamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas na 16.ª Comarca; 44.º Termo; 44.º Município e 118.º Distrito-Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste, com Bianor Prudente de Oliveira; ao Norte, com João Alves Prudente; ao Oeste, com as terras reservadas pela Rodovia "B.R. 14" na confrontação do quilômetro 123 aproximadamente; e ao Sul, com Carmo Thomaz Antico; o referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 10 de abril de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito — Pelo Oficial Administrativo. (T — 24.104 — 14 e 24/4 e 4/5/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Amílcar Carvalho da Silva, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agro-Pecuária, sitas 7a. Comarca, 160. Termo, 160. Município e 340. Distrito — Bragança, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente e lado direito, com terras devolutas do Estado, pelo lado esquerdo, com terras requeridas pelo Coronel Aluizio Pinheiro Ferreira e pelos fundos com terras requeridas pelo Sr. Francisco de Paula Valente Pinheiro. Mede o lote de terras 6.000 metros de frente por 6.000 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Bragança.

Secretaria de Obras e Terras Públicas do Pará, 1 de abril de 1959.

Yolanda Lôbo de Brito
Rep. pelo Oficial Adm.
(Em 24/4 e 4/5/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Yole Fonseca Ribeiro, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16a. Comarca, 450. Termo, 450. Município e 1190. Distrito — Capim, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente com Roberto da Cunha Guimarães, pelos fundos com Heloiza Helena Ribeiro, pelo lado esquerdo com Olegário Ribeiro Marquez e pelo lado direito com Oswaldo Ribeiro Marquez. O referido lote de terras mede de frente 6.500 metros por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 16 de abril de 1959.

Yolanda Lôbo de Brito
resp. p/ Of. Administrativo
(T. — 24.677 - 24/4 e 4, 14/5/59)

INDÚSTRIAS AMAZÔNIA REFRIGERANTES S. A.
Assembléia Geral Ordinária

2a. Convocação

Pelo presente, convidamos os senhores acionistas de nossa Empresa a comparecerem à Assembléia Geral Ordinária, que se realizará em nossa sede, à travessa D. Romualdo de Seixas n. 590, nesta cidade, às (20) horas do dia 5 de maio, para deliberar sobre o seguinte:

a) Aprovação das contas da Diretoria, referentes ao exercício de 1958;

b) Eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1959;

c) Fixação dos honorários dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal para o exercício de 1959, e

e) O que ocorrer.

Belém do Pará, 27 de abril de 1959.

Indústrias Amazônia Refrigerantes S. A. — (a.) Dr. José Hermógenes Barra, diretor presidente.

(Ext. — Dias: 28-4 e 2-5-59)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECCÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Haelmo José Hass Gonçalves, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade à Vila Manoel Pinto da Silva, n. 8.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 30 de abril de 1959.

(a.) José Achilles Pires dos Santos Lima, 10. Secretário.
(T. 24.743 — 1, 3, 5, 6 e 7/5/59)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Pará

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Geraldo Ferreira Martin de Mello, brasileiro,

casado, residente e domiciliado nesta cidade, à Trav. Angustura, 1.125.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 28 de abril de 1959.

(a.) José Achilles Pires dos Santos Lima, 10. Secretário.

(T. 24.712 — 29, 30/4; 1, 3 e 4/5/59).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Pará

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Francisco Cândido Silva, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade à Praça D. Pedro II, n. 24.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 28 de abril de 1959.

(a.) José Achilles Pires dos Santos Lima, 10. Secretário.

(T. 24.710 — 29, 30/4; 1, 3 e 4/5/59).

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECCÃO DO PARÁ)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Solicitadores desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o acadêmico de Direito Geraldo Ferreira Lima, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à Trav. Soares Carneiro, 277.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 28 de abril de 1959.

(a.) José Achilles Pires dos Santos Lima, 10. Secretário.

(T. 24.711 — 29, 30/4; 1, 3 e 4/5/59).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXIII

BELÉM — DOMINGO, 3 DE MAIO DE 1959

NUM. 5.549

ACÓRDÃO N. 149
Agravado da Capital

Agravante: — Raimundo Cordeiro de Azevedo.

Agravado: — Abelardo de Carvalho Kós.

Relator: — Desembargador Oswaldo de Brito Farias.

EMENTA: — Cabe recurso de apelação e não de agravo de petição, do despacho que decreta a absolvição da instância, sob o fundamento de ser ilícito e imoral o interesse do autor, por baseado em documentação a que se atribui vício de falsificação fraudulenta e criminosa, de vez que para dessa forma decidir, dito despacho entrara na apreciação e consequentemente no conhecimento do mérito da ação com apóio em a mesma interposta. Dada a subtilidade, complexidade e delicadeza do aspecto jurídico da questão em litígio, perfeitamente justificável é o equívoco havido na interposição de um recurso por outro, sem que se possa admitir ter ocorrido má fé ou erro grosseiro da parte do interessado na interposição do mesmo, razão por que é de aplicar-se ao caso concreto em apreciação a regra prescrita em o dispositivo do art. 810 do Código de Processo Civil, mesmo porque o prazo para a interposição do recurso verdadeiramente cabível é maior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Capital, em que são partes, como agravante, Raimundo Cordeiro de Azevedo; e, como agravado, Abelardo de Carvalho Kós.

Verifica-se, pelo que consta dos autos, que Raimundo Cordeiro de Azevedo, brasileiro, casado, cirurgião-dentista, residente à Avenida Conselheiro Furtado, n. 204, nesta Capital, onde é domiciliado, devidamente representado por seu advogado, dizendo-se credor de Abelardo de Carvalho Kós, também brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, da quantia de Cr\$ 167.000,00 proveniente das promissórias por este emitidas e não resgatadas, ingressou em juízo, através da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

interposição da competente ação executiva, pedindo a citação do devedor para lhe pagar dita quantia dentro do prazo de 24 horas, ou então oferecer bens à penhora, no montante suficiente para o pagamento do débito, mais os juros da mora, custas e honorários de advogado, na base de 20 por cento sobre o valor do pedido.

Citado o réu, dentro do prazo que lhe foi assinado, ofereceu bens à penhora, para a seguir contestar a ação proposta, no desenrolar de cuja contestação, como preliminar, requereu de início absolvição da instância em seu favor, apoiando-se para tal no art. 201. n. III, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o autor se serviu para acioná-lo, de documentos que falsificou, quais sejam as promissórias comprovantes de seu pretensão crédito e com as quais instruiu a inicial, no verso de cujas promissórias diz ter o mesmo autor feito inserir, intercaladas no recibo passado pelo Banco Moreira Gomes, onde teriam sido referidas promissórias descontadas pelo credor inicial, o Dr. Luciano Maia, a inscrição datilografada — “do Dr. Raimundo Cordeiro de Azevedo” — em seguimento, portanto, a expressão carimbada — “Recebemos” — costumeira e simplesmente usada pelo dito Banco ao consignar em documentos de tal natureza o recebimento da quantia que lhe é devida, em face do resgate dos mesmos por quem de direito, proceder essa que diz mais ter sido levado a efeito pelo autor que por sinal é o endossante das citadas promissórias, para fazer crêr que ele havia pago esses títulos de crédito ajuizados. E para dar força de verdade às suas alegações, juntou o réu, às fls. 38, o documento fornecido pelo Banco Moreira Gomes, pelo qual se afirma que as promissórias executadas foram ali pagas, sem protesto, por ele, réu, razão por que, ante a exposição dos fatos e da indicação das provas em que dizia se fundava a pretensão do autor, qualificou-a de ilícita e imoral, e co-

mo tal perfeitamente enquadrada no dispositivo por si invocado e já acima especificado, para, após citar pontos de vista jurídicos de doutrina e jurisprudência, que julgou aplicáveis ao caso concreto dos autos, concluir pela reiteração do pedido de absolvição de instância em seu favor, com a condenação do autor ao pagamento do décuplo das custas e honorários de advogado, além das perdas e danos ocasionados por seu procedimento taxado de criminoso e fraudulento.

E no que concerne ao mérito depois de esclarecer a sua situação jurídica de condômino ou co-proprietário com o autor em um terreno sito à margem da estrada Artur Bernardes, Rodovia Belém-Icoaraci, na proporção de uma metade pertencente a cada um, onde teriam instalado uma sociedade comercial ou de natureza civil-agrícola, destinada à exploração e negócio de avicultura, terreno esse que teria sido por ele adquirido por compra do Dr. Luciano Maia pela importância de Cr\$ 200.000,00, pagável em vinte promissórias de Cr\$ 10.000,00, cada uma, vencíveis de trinta em trinta dias, a partir de 30 de julho de 1957, com o empossamento imediato do comprador no referido terreno, conforme atesta o documento sob o n. I, com que instrui a sua contestação; e mais que em virtude de desejar referido credor, Dr. Luciano D. Maia, descontar ditos títulos no Banco Moreira Gomes S.A., exigiu que o réu, como adquirente do terreno conseguisse para aqueles um endossador, o que encontrou na pessoa do autor, su amigo fraterno, e que se propôs a fazê-lo sob condição de entrar na sociedade já acima especificada que ia ser constituída, como de fato o foi entre os dois, em consequência do que passou a propriedade a ser denominada Granja Santa Clara, como se verifica pelo que exprimem os documentos sob números II e III, este último aliás a escritura do mencionado terreno passada pelo pri-

mitivo proprietário de nome Manoel Lobato Maués, aos dois sócios, autor e réu, uma vez que aquele ainda havia outorgado, por escritura, a venda que anteriormente fizera ao Dr. Luciano D. Maia, fazendo-se então, com o consentimento deste, a escritura direta aos mesmos dois sócios, com o pre-valectimento, porém, do pagamento já feito em promissórias a que estavam sendo resgatadas por ele réu, segundo alega; volta a tratar do caso da falsificação das promissórias em apreço, que diz se haver verificado após o seu regresso, em outubro do ano de 1958, da viagem que empreendera ao Rio de Janeiro, a interesse da Granja Santa Clara, ocasião em que seu sócio, ora agravante, fora visitá-lo e então conseguira que ele réu, ora agravado, lhe entregasse toda a documentação da mesma Granja, para uma verificação, incluindo todas as promissórias pagas pelo mesmo réu, declarando dito autor que, dentro de dias, tudo devolveria, uma vez que o citado réu era o administrador de todos os bens em sociedade, o que não fez, para assim levar a efeito a ardilosa falsificação que lhe possibilitara o ingresso em Juízo para cobrar a avultada quantia que pleiteia contra referido réu, para afinal, após outras considerações com referência notadamente ao fato de existir no bôjo dos autos prova exaustiva, inclusive a resultante do documento de fls. 38, sob n. 4, de que as notas promissórias ora em execução foram totalmente pagas e liquidadas por ele, réu, como está a atestar um desses títulos em tela, que teria por acaso ficado em seu poder, em o qual não há o enxerto datilografado determinativo da pessoa que o resgatara (vide documento sob n. V, às fls. 39), bem como outras de somenos importância, conclui por pedir para que fosse recebida a sua contestação e julgada improcedente a ação, por carcer o autor de direito para a proposição da mesma, de vez que faltava-lhe legítimo interesse econômico e moral para tal, com as demais cominações legais a lhe serem impostas.

Juntou o réu à sua contestação os documentos já acima especificados, sob números I, II, III, IV e V, e mais o de fls. 40, sob n. VI, e o instrumento da procuração outorgada ao seu advogado.

Ouvindo o autor, no prazo de 24 horas, sobre o pedido de absolvição de instância, conforme recomenda o art. 202 do Cod. de Processo Civil, veio ele com o seu arrazoado figurante de fls. 43 a 44, através do qual esclarece de princípio que a defesa do réu enseja a discussão apenas em torno dos títulos constantes de fls. 3 usque 18, por si taxados de fraudulentos, de vez que nada arguiu em relação às demais cédulas creditórias ajuizadas por ele autor, para, em prosseguimento, explicar que o próprio réu trouxera a juízo a documentação esclarecedora do negócio a que se referem as promissórias por ele emitidas em favor de Luciano D. Maia, e de que trata o doc. de fls. 33, expressivo da compra do terreno que depois de submetido a uma divisão geodésica, teria sido transmitido já por meio de escritura diretamente outorgada pelo vendedor inicial, Dr. Luciano D. Maia, a eles litigantes e ora agravante e agravado, na proporção de uma metade para cada comprador e com o valor correspondente, portanto, de Cr\$ 100.000,00 por cada metade, tudo de acordo com o que euicida o doc. de fls. 35 usque 37, razão por que, em consequência, as promissórias de fls. 3 usque 18 constituíram a dívida comum dos dois, isto é, do réu e ora agravado, como eminente, e do autor e ora agravante, como avalista dos aludidos títulos.

E passando a referir-se à carta firmada pelo Banco Moreira Gomes S/A., da qual diz "deserjar o réu o fulcro inderrocável de seu pretendido direito", qual seja a figurante de fls. 38, argumenta dito autor e ora agravante, com a alegação de tal carta "nada mais representa que uma declaração de que os títulos a que ela se refere, foram pagos pelos obrigados", que, no caso, eram três: o eminente, o avalista e o endossante —, pois que acrescenta, "nem de outra forma se poderia conceber da declaração que se contém em cada um dos recibos do mencionado Banco após os nos títulos resgatados, no sentido de que a respectiva importância fôra recebida do Dr. Raimundo Codeiro de Azevedo".

São assim, prossegue na sua argumentação o autor, "duas declarações que se conflitariam, não fôra o sentido muito diferente aquêl emprestado pelo réu, da declaração objeto da carta de fls. 38, que alude que as promissórias foram pagas pelo réu somente porque a carta é a ele dirigida.

E entrando a seguir a explicar que o depoimento do Banco Moreira Gomes, em oportu-

no, esciarcera este aspecto da demanda, que não terá de ser resolvido senão em concorrência com o princípio de direito cambiário de que "o portador é obrigado a entregar a letra com a quitação àquele que efetua o pagamento" (decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908), "em virtude do qual a posse do título presume o pagamento pelo próprio possuidor, com o consequente direito de regresso", conclui por afirmar que "o pedido de absolvição de instância não encontra cabimento legal e é até inconsequente, desde que se atenda a que o réu estando sub judice para o pagamento da quantia de Cr\$ 167.000,00, impugna tão somente a de Cr\$ 80.000,00, que é o valor das notas promissórias de fls. 3 usque 18, visto que nada aduz em relação aos títulos de fls. 19 usque 22, fato que revela que a matéria objeto da preliminar não pode absolutamente ser de absolvição de instância, até mesmo porque demanda apuração probatória", devendo por isso ser denegado.

Conclusos os autos ao M.M. Juiz do feito, exarou este, às fls. 44 verso e 45, despacho, por meio do qual, admitindo desde logo como inequivocamente provado, na espécie em julgamento, a ocorrência do caso de absolvição de instância previsto pelo art. 201, inciso III, do Código de Processo Civil, isto é, o expressivo de ser imoral e ilícito o interesse do autor, em face da documentação juntada pelo réu, com a sua contestação, aceita pelo mesmo juiz como precisa e demonstrativa de que o autor se serviu, para acionar dito réu, de documentos que falsificou, quais sejam as promissórias ajuizadas, fazendo inserir no recibo bancário, no verso das mesmas, a declaração do seu nome, para fazer crer que ele as havia pago, falsificação que referido juiz considerou visível e plenamente provada, mormente à vista do que exprime o doc. de fls. 38 dos autos, fornecido pelo Banco Moreira Gomes, que diz terem sido as promissórias executadas ali pagas, sem protesto, pelo réu, achou por bem decretar, como decretou, absolvição de instância por este requerida, condenando o exequente Raimundo Cordeiro de Azevedo, pelo seu procedimento doloso, a pagar honorários de advogado do réu, que arbitrou em 20% sobre o valor da causa, conforme dispõe o art. 64, do Código de Processo Civil, e também no decuplo das custas, por ter procedido com fraude ao ajuizar uma ação temerária de fundo ilícito e imoral (art. 63, § 2.º, do mesmo Código), pondo esse modo termo ao feito.

Não conformado o autor com tal decisão, que diz ter implicado na terminação do processo principal, sem lhe resolver o mérito, com base no art. 846 do Código de Processo Civil, agravou do mesmo para este Eg-

gio Tribunal, em apêlo de cujo recurso expendeu as razões figurantes de fls. 46 a 48, por meio das quais arguiu o descêrto, a precipitação e a irreflexão com que agiu o seu digno prolator, que não possibilitou assim ao exequente a prova de ser legítimo possuidor dos títulos ajuizados, notadamente dos que o executado diz terem sido falsificados por ele, autor, de vez que além desses títulos inquinados, existem outros ajuizados, contra os quais a defesa nada arguiu, como já foi dito, sendo que em contra-posição ao doc. de fls. 38 (carta, aliás), juntado pelo executado, junta agora uma carta firmada pelo mesmo Gerente do Banco Moreira Gomes S/A., expressiva do fato de não ser possível a essa casa de crédito afirmar terem sido títulos ajuizados pagos com numerário pertencente ao Patrimônio do executado Abelardo de Carvalho Kós, pois que esclareceu que a expressão — "tendo todas sido pagas por V. Sra." — usada em o mesmo documento de, normalmente, os títulos serem pagos pelo eminente (Vide carta de fls. 49).

Argumenta mais o agravante, na sustentação dos fundamentos jurídicos de seu recurso, que na ação cambial, conforme dispõe o art. 51 do decreto n. 2.204, de 31 de dezembro de 1908, somente é admissível defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor, em feito de forma do título e na falta de requisito necessário ao exercício da ação, o que torna evidente, pois, que as questões atinentes à posse, como no caso em espécie, só podem ser atacadas através do processo de anulação, regulado, pelo art. 36 da referida Lei 2.044, no curso do qual deveriam, portanto, ser apresentadas pelas partes as provas que viessem esclarecer o Juízo para a decisão final, tornando legítima ou ilegítima a posse.

E citando a seguir pontos de vista jurídicos de Pontes de Miranda e Magarino Torres, acerca do fato da simples posse do título pelo co-obrigado fazer presumir o pagamento, bem como salientando a circunstância de ser precisamente a prova da má posse o que falta à procedência da alegação do executado, visto que a carta fornecida ao mesmo executado, como documento unilateral, é apenas começo de prova por escrito, aplicando-se a ela o disposto no art. 131 do Cod. Civil, que estabelece uma presunção *juris tantum*, tão somente, que admitiria prova em contrário, que não foi, todavia, ensejada pelo M.M. Juiz, conclui por pedir a reforma da decisão agravada, a fim de que tenha a ação o devido prosseguimento, com o rito ordinário, nos termos do art. 201 do Código de Processo Civil.

Ouvindo o agravado Abelardo de Carvalho Kós, veio este com as suas razões de contra-minu-

ta ao agravo, constante de fls. 51 a 57, no desenrolar das quais fez de início um restrospecto histórico da questão em litígio, para a seguir, ao entrar na apreciação da modalidade de recurso de que se utilizara o autor, Raimundo Cordeiro de Azevedo, contra a respeitável sentença de fls. 44 a 45, arguir o descabimento da mesma espécie ocorrente, por isso que o agravo de petição previsto pelo art. 846 do Código de Processo Civil, somente tem lugar, em se tratando de decisão terminativa do feito sem julgar-lhe o mérito.

É que segundo atesta a jurisprudência firmada pelos juizes e Tribunais do País, prossegue o agravado, cabe recurso de apelação e não de agravo de petição, quando a sentença atinge o mérito da causa.

De forma que sendo evidente, continua em sua argumentação o agravado, pelo que expressam os fundamentos da respeitável decisão agravada, haver, esta entrado na apreciação do mérito da causa, com a análise visada e direta que fez o seu digno portador das provas oferecidas pelos litigantes, ao ponto de concluir pelo reconhecimento provado e visível da falsificação da documentação de que se servira o autor para a interposição da ação em recurso, é, pois, indiscutível ter o autor incorrido em erro grosseiro na interposição do recurso de agravo de petição em vez do de apelação, motivo por que entende não poder vir em socorro do recorrente o dispositivo do art. 810 do Código de Processo Civil, que permitiria o recebimento do recurso de agravo como sendo de apelação, o que acha o agravado não ser possível, por haver o agravante agido com má fé na interposição de seu recurso, pelo que é de não ser o mesmo conhecido por esta Superior Instância.

No que concerne ao mérito, repetindo os argumentos já anteriormente expendidos por ocasião da contestação à ação, defendeu o acêrto, a legalidade e a jurisdição da respeitável decisão agravada, para pedir, afinal, que este Egrégio Tribunal negue provimento ao recurso interposto e consequentemente confirme a decisão recorrida, como é de Justiça.

Assim exposta a matéria em debate, cumpre agora entrar-se na apreciação das provas produzidas pelas partes contendo-ras, para poder ter então lugar o final pronunciamento julgador da causa.

De início, necessário se faz declarar-se ter toda a procedência a preliminar do não cabimento do recurso de agravo de petição, com base no art. 846 do Código de Processo Civil, de que usara o exequente Raimundo Cordeiro de Azevedo, contra a respeitável decisão terminativa do Juízo, exarada pelo M.M. Juiz a quo, às fls.

44 verso e 45 dos presentes autos, por isso que é indiscutível e inequívoco, pelo que expressam os seus respectivos fundamentos, que tal decisão entrara na apreciação do mérito da causa em litígio, para chegar à conclusão a que chegou. E nessas condições, o recurso cabível a ser interposto era o de apelação, na forma do disposto no art. 820 do Código acima citado, de vez que, segundo o preceituado no art. 846 supra referido, salvo os casos expressos de agravo de instrumento, o agravo de petição só tem lugar contra decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito.

Aliás, é pacífica a jurisprudência firmada pelos Tribunais do País, no sentido de que cabe recurso de apelação e não de agravo de petição do despacho que decreta a absolvição da instância, sob o fundamento de ser ilícito e imoral o interesse do autor.

É justamente o que argui o executado Abelardo de Carvalho Kós, contra a respeitável decisão recorrida, por baseada em documentação a que se atribui vício de falsificação fraudulenta e criminosa, de vez que para dessa forma decidir, dito despacho entrara na apreciação da não validade jurídica e legal de tal documentação, e consequentemente no conhecimento do mérito da ação com apóio em a mesma interposta.

Dada a sutileza, complexidade e delicadeza do aspecto jurídico da questão em litígio, perfeitamente justificável é o equívoco havido na interposição de um recurso por outro, sem que se possa admitir ter ocorrido má fé ou erro grosseiro da parte do interessado na interposição da mesma, razão por que é de aplicar-se ao caso concreto em apreciação a regra prescrita em o dispositivo do art. 810 do Código de Processo Civil, mesmo porque o prazo para interposição do recurso verdadeiramente cabível é maior.

Assim sendo, à vista do exposto:

Acórdam os senhores Juizes componentes da 2.^a Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, preliminarmente receber como apelação o recurso interposto, para ordenar que o processamento dêste tenha o seu prosseguimento regular, na forma da lei, após a publicação do presente Acórdão.

Custas na forma da lei.

Belém, 6 de março de 1959.
(aa) **Arnaldo Valente Lôbo**, Presidente. — **Oswaldo de Brito Farias**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 15 de abril de 1959.

(a) **Luiz Faria** — Secretário.

ACÓRDÃO N. 170

Recurso "ex-officio" de habeas-corpus de Marapanim

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: Antonio Aubergio da Silva.

Relator: — Desembargador Anibal Figueiredo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" oriundos da Comarca de Marapanim, entre partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Antonio Aubergio da Silva:

Com base no art. 141, parágrafos 23 e 25, da Constituição Federal, e no § 4.^o, do art. 668, do Código de Processo Penal, o cidadão Antonio Aubergio da Silva, brasileiro, casado, sapateiro, residente à Avenida Rio Branco, da cidade de Marapanim, solicitou ao doutor Juiz de Direito da Comarca do mesmo nome uma ordem de "habeas-corpus" preventivo a seu favor, pelo fato dêste julgar ameaçado, em sua liberdade de locomoção, por parte do Delegado de Polícia local.

Narra o pedido que, sendo o paciente credor do preço da confecção de um sapato, que lhe fora encomendado por Antonio Silva, vulgo "Pinguê", dêste preço recebeu setenta cruzeiros, pagos, uma parte desta quantia da mão de seu devedor, e outra parte da mão do pai dêste último, ficando, entretanto, o paciente no desembolso do restante da quantia ajustada.

A respeito desta dívida, o referido devedor, encontrando-se com o paciente, manteve com êste forte palavriado, no qual terminou por declarar que nada pagaria do seu débito. E, dias depois, por motivo da mencionada dívida, o pai de Antonio Silva encontrava-se com a esposa do paciente, a quem interpelou para preveni-la de que seu marido tivesse cuidado e andasse bem diretinho, porquanto seu filho andava prevenido e armado.

O paciente entretanto, que se julgava com direito de cobrar o que lhe era devido, foi surpreendido pela intimação do Delegado de Polícia, a fim de comparecer àquela Delegacia.

Pedidas as necessárias informações, da autoridade policial, por parte de quem o paciente temia o constrangimento ilegal, entrou esta em considerações desrespeitosas ao pedido de informações, alegando achar-se desmoralizado por êste e por outros pedidos a êle dirigidos pela autoridade judiciária, sem esboçar, sequer, os motivos da legalidade da intimação para o comparecimento do paciente.

Com vista ao representante do Ministério Público da citada Comarca, êste foi de parecer que a medida fosse concedida, em virtude de achar-se informado, seguramente, de que a autoridade policial estava na disposi-

ção de efetuar a prisão do paciente, assim que êste se apresentasse à Delegacia, ou quando fosse o mesmo encontrado em qualquer lugar.

O Dr. Juiz de Direito, em fundamentado despacho, concedeu a medida preventiva, em face de que o paciente se achava em iminência de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade, e de vez que o Delegado de Polícia, em vez de procurar justificar a legalidade de sua intimação, limitou-se a fazer críticas e censuras sobre o procedimento judicial, que, no seu entender, acarretava a sua desmoralização, com o pedido de informações formulados neste e em outros casos.

Dêste despacho, recorreu o Dr. Juiz de Direito, de officio, para esta instância.

É profundamente lastimável que as nossas autoridades policiais do interior do Estado, em sua maioria, sejam pessoas que desconhecem as obrigações de seu cargo, relegando ao plano mais inferior os direitos à liberdade de seus concidadãos; e, por outro lado, se julgem pessoalmente atingidos na dignidade de seus cargos, pelo simples pedido de informações sobre a legalidade de seus atos, por parte da autoridade judiciária, que a isto é compelida por obediência aos superiores ditames da lei.

Com êste, inúmeros casos tem passado através de nosso conhecimento quer pessoal, no exercício da magistratura do Estado, no interior, e quer no julgamento, nesta Superior Instância.

Autoridades que deveriam estar conjulgadas na repressão dos criminosos e contravenções, por falta de uma nítida compreensão de seus deveres se desavem, muitas vezes com o sacrifício de legítimos interesses, sacrificados em benefício de uma sensibilidade funcional menos compreendida.

No caso em apreço, o Delegado de Polícia, querendo se furtar à obrigação de informar à autoridade judiciária sobre os motivos da legalidade de uma intimação, investe contra esta autoridade, fazendo críticas de sua ação, e, injustificadamente a faz responsável de sua desmoralização, ao mesmo tempo em que nada informa dos motivos que teria para a citada intimação do paciente para comparecer perante a sua autoridade. Ora, isto faz suspeitar de que nenhum motivo legal tinha para exigir tal comparecimento do paciente, e de que o seu único intuito era o de privá-lo de sua liberdade, por abuso de poder. E muito acertadamente andou o juiz, reconhecendo que o paciente estava na iminência de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de ir e vir, situação esta somente remediável pelo instituto do "habeas-corpus", que lhe concedeu preventivamente, mandando-lhe passar o competente salvo conduta.

Isto posto,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, unanimemente, em negarem provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão recorrida, que está conforme o direito.

Custas, na forma da lei.

Belém, 30 de março de 1959.

(aa) **Arnaldo Valente Lôbo**, Presidente. — **Anibal Figueiredo**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de abril de 1959.

(a) **Luiz Faria** — Secretário.

ACÓRDÃO N. 174

Agravo da Capital

Agravante: — Esso Standard do Brasil, Inc.

Agravado: — O Prefeito Municipal de Belém.

Relator: — Desembargador Osvaldo Pojucan Tavares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo da Comarca da Capital, em que são partes, como agravante, Esso Standard do Brasil, Inc.; e, agravada, a Prefeitura Municipal de Belém.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. 128, como parte integrante dêste, negar contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador João Bento de Souza provimento ao recurso para que subsista a sentença agravada por seus próprios fundamentos, que são jurídicos e estão de acordo com as provas dos autos.

Custas na forma da lei.

Belém, 3 de abril de 1959.

(aa) **Arnaldo Valente Lôbo**, Presidente. — **Oswaldo Pojucan Tavares**, Relator.

ACÓRDÃO N. 175

Apelação Cível da Capital

Apelantes: Cassio Reis Viana e sua mulher.

Apelado: — O espólio de Adelino de Jesús Almeida.

Relator: — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, entre partes, como apelantes, Cassio Reis Viana e sua mulher; e, apelado, o espólio de Adelino de Jesús Almeida.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, negar provimento ao agravo no auto do processo que tem por fundamento a falta de alvará de autorização para que dona Vitória de Verdum Gama de Almeida, possa litigar em Juízo, nome do espólio de Adelino de Jesús Almeida, por envolver interesses de menores.

A autorização judicial seria essencialmente necessária se o inventariante fosse dativo, pois, por ser um ex-

tranho no processo de inventário, é natural que suas atribuições sejam restritas. No caso, porém, o espólio está representado por dona Vitória de Almeida, viúva do "de-cujus", inventariante dos bens que constituem o acervo hereditário, de modo que não se compreende uma limitação em suas atribuições, pois o inventariante, desde que não seja dativo, pode representar a herança em juízo ou fóra dele, como autor ou como réu, de vez que será investido de uma representação legal, cuja vontade emana da própria lei.

"De meritis" negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, que faz parte integrante deste acórdão, porque a mesma sentença, está de acórdão com a prova dos autos.

Custas pelos apelantes.
Belém, 6 de abril de 1959.
(aa.) **Arnaldo Valente Lobo, Presidente** — **Licurgo Santiago, Relator**.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 24 de abril de 1959.
Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 176
Apelante: — A firma Antunes & Filho.
Apelado: — Luiz Manoel Saraiva.
Relator: — Desembargador Licurgo Santiago.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca desta Capital, entre partes, como apelante, a firma Antunes & Filho; e, apelado, Luiz Manoel Saraiva.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, preliminarmente, negar provimento aos dois agravos no auto do processo. No que pé-se ao primeiro, a petição de fls. 2 está revestida de todos os requisitos exigidos pelo art. 158, do Código de Processo Civil.

Quanto ao segundo, a ré apelante, de fato, não incluiu no rol das testemunhas apresentado em 24 de junho de 1958, conforme consta à fls. 87, a de nome Antonio Guerreiro de Moraes, que segundo sua própria declaração, exerce a profissão de Comandante da Companhia Paraense de Transportes Aéreos enquanto que, as que foram arroladas, chamam-se: — Antonio Guerreiro Guimarães, e Wilson Uberaba, comerciante, esta última desistida pela própria ré.

De modo que, o despacho agravado, não cerceou a defesa da ré, conforme alega.

E, "de meritis", também negar provimento à apelação para confirmar, como confirmam, por unanimidade

de votos, a sentença apelada, que julgou procedente a ação pelos seus próprios fundamentos.

Custas pela apelante.
Belém, 13 de abril de 1959.
(aa.) **Arnaldo Valente Lobo, Presidente** — **Licurgo Santiago, Relator**.

ACÓRDÃO N. 177
Apelação Cível da Capital
Apelantes: — Wilson Noronha de Souza e sua mulher.

Apelados: — Quiteria Santiago e seus filhos.
Relator: — Desembargador Licurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca desta Capital, entre partes, como apelantes, Wilson Noronha de Souza e sua mulher; e, apelados, Quiteria Santiago e seus Filhos.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em decisão unânime, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, por seus fundamentos.

A demanda versa em torno da construção d'uma cêrca em terreno de propriedade dos apelantes, levantada pelos apelados.

Segundo os laudos de fls., as casas dos apelantes e apelados são antigas, pois datam de mais de vinte anos e foram construídas irregularmente, o que vem dificultar em se precisar qual a área de terras pertencentes aos litigantes.

As medidas de testadas e de fundos estão conforme as das escrituras de fls. e fls., o que não ocorre com o resto do terreno, onde a largura sofre alteração a cada passo, na opinião do perito desembaratador.

A própria perícia não precisou se a cêrca foi ou não construída em terreno de propriedade dos apelantes, em face da irregularidade dos terrenos, inclusive dos apelados e seus vizinhos, o que deu ensejo a improcedência da ação.

Custas pelos apelantes.
Belém, 13 de abril de 1959.

(aa.) **Arnaldo Valente Lobo, Presidente** — **Licurgo Santiago, Relator**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 24 de abril de 1959.
Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 178
Apelação Penal da Capital
Apelante: — A Justiça Pública.

Apelada: — Maria Carmina Nogueira.

Relator: — Desembargador Licurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação

Penal da Comarca da Capital, entre partes, como apelante, a Justiça Pública; e, apelada, Maria Carmina Nogueira.

A apelada Maria Carmina Nogueira, era serviçal de uma residência familiar à Rua Senador Manoel Barata, n. 50, e, aproveitando-se da intimidade que desfrutava na casa em que anteriormente fôra empregada à Rua Dr. Malcher n. 9, aí conseguiu penetrar em um dos quartos e, sem ser percebida, deu à luz a uma criança, do sexo masculino, colocando-a, em seguida, debaixo do soalho, depois de a haver estrangulado com um laço, apertado, feito com o cardágo de uma camisa, encontrado enrodilhado no pescoço da vítima, aonde provocou um sulco de três centímetros de profundidade sobre a laringe".

Por esse fato foi pronunciada pelo Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara Penal, em 14 de março de 1957, como incurso no art. 123, do Código Penal, e submetida à juri, em 30 de abril do mesmo ano, foi absolvida por maioria de votos, com o que não se conformou o Dr. Promotor Público, que interpôs a presente apelação.

A ré confessou o crime dizendo "que, para esconder a sua falta, notando não ter a criança chorado e pensando ter nascido morta, escondeu-a debaixo do soalho do quarto a fim de mais tarde ir buscá-la".

O exame hecrocópico diz que se tratava de um recém-nascido a termo da gestação e que apresentava vida extra-uterina e que a causa morte foi determinada por asfixia mecânica (estrangulamento logo após o parto).

Apesar da ré ter confessado a prática do crime, o Conselho de sentença, por maioria de votos, negou o primeiro quesito, isto é, reconheceu inculpação da acusada.

É evidente que foi uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pelo que,

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, unanimemente, dar provimento à apelação para, anulando a decisão apelada, mandar seja a acusada Maria Carmina Nogueira submetida a novo julgamento.

Custas na forma da lei.
Belém, 7 de abril de 1959.
(aa.) **Arnaldo Valente Lobo, Presidente** — **Licurgo Santiago, Relator** — **Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 27 de abril de 1959.

Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 179
Apelação Penal de Igarapé-Miri

Apelante: — Raimundo Gonçalves de Miranda.
Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Licurgo Santiago.

Vistos, relatados estes autos de Apelação Penal da Comarca de Igarapé-Miri, entre partes, como apelante, Raimundo Gonçalves de Miranda; e, apelada, a Justiça Pública.

I — O Réu Raimundo Gonçalves de Miranda recorreu da decisão do Tribunal do Juri, que o condenou à pena de 13 anos de reclusão, como incurso no art. 121, parte geral combinado com o art. 42 do Código Penal, como autor da morte de Raimundo Aires Borges, fato ocorrido no dia 22 de maio de 1954, por volta das 17 horas, na casa da mulher de nome Antonia Costa de Lima, sua amante, no município de Igarapé-Miri.

Nesta Instância, o Sr. Dr. Procurador Geral emitiu seu parecer apontando as seguintes irregularidades:

"I — Não ter sido entregue cópia do libelo ao Réu (Código de Processo Penal, art. 564, III, f).

II — Os autos não atestam haver o Conselho de sentença permanecido em estado de incomunicabilidade, durante todo o julgamento (Código cit., art. 564, III, j).

III — Deficiência dos quesitos:

a) — o quesito sobre agravantes afastou-se da classificação da pronúncia (homicídio simples);

b) — não se formulou quesito sobre atenuantes, na forma do prescrito no art. 484 parágrafo único, III, do Código de Processo Penal;

c) — a sentença do Dr. Presidente do Tribunal do Juri se afastou do determinado na lei e considerou, até circunstância agravante não reconhecida por aquele Tribunal, nem sequer prevista no Código Penal (arts. 44 e 45)".

Estas irregularidades apontadas, constituem motivos suficientes para a nulidade do julgamento.

Isto pôsto:
Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação para mandar que o apelante Raimundo Gonçalves de Miranda, seja submetido à novo julgamento, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.
Belém, 24 de outubro de 1958.

(aa.) **Arnaldo Valente Lobo, Presidente** — **Licurgo Santiago, Relator** — **Oswaldo Souza, Procurador Geral do**

Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará- Belém, 27 de abril de 1959.
Luis Faria, Secretário.

ACÓRDAO N. 180
Recurso Cível "ex-officio" de Óbidos

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.
Recorrido — Firmino Guimarães de Souza.

Relator — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Cível "ex-officio" da Comarca de Óbidos, entre partes, como recorrente, o dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Firmino Guimarães de Souza.

O recorrido Firmino Guimarães de Souza, na qualidade de Prefeito Municipal de Juruti, 30. Termo Judiciário da Comarca de Óbidos, requereu no dia 12 de setembro do ano passado, ao dr. Juiz de Direito da Comarca de Óbidos, Mandado de Segurança contra o Sr. Julio Felix de Menezes, presidente da Câmara de Vereadores daquele município de Juruti, pelo fato de lhe haver recusado fornecer um atestado de que apresentara a prestação de contas do emprêgo da verba de 50% beneficiado o ruralismo para o efeito de poder receber na Delegacia Fiscal, a quota do imposto de Renda prevista na Constituição Federal, cujo pagamento só seria efetuado através a exibição do atestado de exercício no cargo e que empregara a verba do ano anterior na forma recomendada.

Alega mais o impetrante, que tendo remetido no dia vinte e dois (22) de abril de 1958, a sua prestação de contas acompanhada de todos os comprovantes, balanço geral da receita e despesas, recibos das compras efetuadas para benefícios rurais, solicitou ao Sr. Presidente da Câmara, o fornecimento desses atestados, sendo-lhe remetido apenas o de exercício no cargo informando aquela autoridade que deixava de mandar o da aplicação da verba por ter oficiado à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, para informar a respeito porque a conta não se encontrava em poder da presidência.

O impetrante achando que se tratava de leviana desculpa e que estava sendo violentado no seu direito e impedido de receber a verba federal, solicitou então, nos termos do art. 70., inciso II da Lei n. 1.533, lhe fôsse concedida a medida liminar, devido a premência do tempo para o julgamento final do pedido, visto como, com a escolha do novo prefeito e conseqüente posse em fevereiro do ano corrente, cairia a verba em exercícios findos,

sofrendo o município clamoroso prejuízo.

O dr. Juiz concedeu a liminar, a qual foi logo suspensa por determinação do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal, atendendo uma reclamação na autoridade coatora. Prestando informações alegou o Presidente da Câmara, preliminarmente, não caber, no caso, a segurança por não ter ele atribuições para fornecer o atestado. E quanto ao mérito: Que somente após aprovação das contas é que estaria habilitado para o fornecimento do alvará ou atestado.

Em decisão final o dr. Juiz concedeu a medida, recorrendo de ofício. É o relatório.

De acôrdo com o art. 15, § 4o. da Constituição Federal, a "União entregará aos Municípios, excluídos os das capitais, dez por cento "do total que arrecadar do imposto de que trata o n. IV, feita a distribuição em partes iguais e aplicando-se pelo menos, a metade da importância em benefício de ordem rural".

A lei n. 305, de 18 de julho de 1948, em seu art. 30. § 2o. diz: "O Prefeito Municipal, em cada exercício, remeterá à Câmara Municipal as contas e comprovantes do exercício anterior, sem cuja prova não poderá receber qualquer importância".

O impetrante, cumprindo disposições legais, remeteu no dia 22 de abril de 1958, a sua prestação de contas, e a lei citada é clara, não condicionando que o fornecimento do atestado só seja dado após a competente aprovação, — exige tão somente que seja feita a remessa da prestação de contas.

Como vê, não podia o Sr. Presidente da Câmara de Vereadores negar o atestado pedido, uma vez que é ele quem recebe diretamente essa prestação de contas.

Nestas condições:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em sessão da 1a. Câmara Cível, unanimemente, negar provimento ao recurso de ofício para confirmar a decisão recorrida, pelos fundamentos jurídicos dessa decisão.

Custas na forma da lei.

ACÓRDAO N. 182
Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Ozias Rodrigues do Nascimento.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Mauricio Cordovil Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de mandado de segurança da Capital, em que é requerente, Ozias Rodrigues do Nascimento; e, requerido, o Governo do Estado, etc.

O requerente pediu a segurança contra o Governo do Estado do Pará por ter sido demitido do cargo de escrivão de coletorias, lotado em Curalinho, ato de 16 de junho de 1958, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado a 19 do mesmo mês e ano.

I — O requerente foi nomeado escrivão da Coletoria Estadual em Igarapé-açu a 30 de abril de 1951 e a 6 de fevereiro de 1952 removido para Capanema, cuja escrevânia da Coletoria estava vaga. Por Decreto de 8 de junho de 1956 foi efetivado como escrivão da Coletoria de Capanema. Nesse mesmo ano removido para as ditas funções em Curalinho, cujo ato não foi de pronto executado, porque o impetrante teve que ficiar respondendo pela Coletoria de Capanema, na ausência do titular. Em outubro de 1957 foi ordenada a execução do ato de remoção o qual teve como consequência a tentativa de sua anulação por via de mandado de segurança que não foi conhecido por este Tribunal, por interposto, fora do prazo legal (fls.).

Mesmo assim o requerente não foi assumir as suas funções, sob o fundamento de não haver recebido ajuda de custo. A escrevânia de Curalinho ficou sem titular de 8 de outubro de 1957 até 16 de junho de 1958, quando o requerente foi demitido por abandono de emprêgo — artigo 186, item II da Lei n. 749 de 24/12/1953, depois do competente inquérito administrativo. É portanto, do ato demissionário que se quer a segurança.

O Governo do Estado informou dando os motivos do seu ato e o Dr. Procurador Geral do Estado contestou o pedido, conforme se verifica às fls. 12 e 14, respectivamente.

Feito o relatório.

II — A demissão do requerente data de 16 de junho de 1958, publicado o decreto no DIÁRIO OFICIAL do Estado, de 19/6/1958. O mandado de segurança deverá ser interposto dentro no prazo de cento e vinte dias (120) contados da ciência do ato impugnado, e não quatro (4) meses, como quis fazer crer o requerente. Ora, se essa ciência foi a 19/6/58, contando-se o prazo a partir de 20 do mesmo mês de junho, até 20 de outubro de 1958, data da entrada do pedido da segurança, são decorridos cento e vinte e três (123) dias, assim discriminados:

De 20 a 30 de junho de 1958 = 11 dias.

De 1o. a 31 de julho de 1958 = 31 dias.

De 1o. a 31 de agosto de 1958 = 31 dias.

De 1o. a 30 de setembro de 1958 = 30 dias.

De 1o. a 20 de outubro de

1958 = 20 dias.

Total (cento e vinte três dias) = 123 dias.

Por esse motivo:

III — Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do pedido de mandado de segurança por ter sido interposto fora do prazo legal.

Custas pelo requerente.

Belém, 15 de abril de 1959.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente; Mauricio Pinto, relator; Oswaldo Souza, procurador geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará- Belém, 28 de abril de 1959.

— Luis Faria, secretário.

ACÓRDAO N. 173

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Humberto Mercês.

Apelada: — Aly Charone & Cia.

Relator: — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, em que são partes as acima indicados.

A apelada propôs contra o apelante, ação ordinária para dêle obter o saldo de transação no valor de Cr\$ 10.175,00, relativo ao fornecimento de material e serviço de instalação e de decoração de sua residência, acrescido dos juros da móra, dos honorários do advogado arbitrado em 20% sobre o valor da ação e das custas dos autos.

Citado, o réu, contestou, sendo o processo saneado, sem recurso, e prolatada a sentença julgando procedente a ação.

Apelou o réu, alegando pagamentos feitos por adiantamento e cobrança majorada de seu débito que, segundo orçamento previamente ajustado, por escrito, é de Cr\$ 11.000,00.

Deduzida dessa importância a quantia de Cr\$ 5.000,00 paga imediatamente e mais a importância de Cr\$ 2.700,00, correspondente ao valor das mercadorias devolvidas, sua dívida é de Cr\$ 2.800 e não Cr\$ 10.000,00 como quer a autora. Pretende o réu fazer prova desse orçamento, por si assinado, através de suas duas testemunhas, as quais, contudo, até certo ponto, são contraditórias. Enquanto a primeira testemunha Manoel Soares do Nascimento declara que viu o orçamento em poder do réu, antes da festa, a outra testemunha José Ferreira, afirma: "que o orçamento a que se refere o depoente foi apresentado ao réu no escritório deste e o réu deu ao depoente para carimbá-lo, tendo na mesma ocasião devolvido o mesmo orçamento ao portador, que era um empregado da firma autora, não tendo assim levado para casa o dito orçamento". Por outro lado no documento de fls. 4, o réu apenas reclama terem sido incluídas na nota mandada cobrar pelo advogado da autora, merca-

doria que foram devolvidas, sem fazer a menor alusão quanto a majoração que alega de seu débito, ou a pagamentos, por conta, anteriormente feitas. Vê-se, assim, que o réu concordou afinal com a conta, salvo a restrição que fez, isto é, de nela terem sido incluídas mercadorias que foram devolvidas, fato, aliás, não contestado pela autora. Também informam as testemunhas Jorge da Silva Reis, Judáth Cruz Silva, Luiz Lira Nascimento e José Ferreira da Silva que o réu foi por diversas vezes procurado pelos cobradores da autora e em algumas dessas ocasiões exigia deles o réu que fossem feitos reparos no serviço, sendo atendido. Não tivessem a "autora" e o réu chegado a um acórdão quanto ao preço, decerto não teria a primeira mandado por diversas vezes efetuar a cobrança, como bem saliente a sentença apelada.

Insurge-se por outro lado o apelante contra a condenação de honorários de advogado. Efetivamente, o Código de Processo Civil é expresso quando obriga o réu a pagar os honorários do advogado da autora — na ação que resulte de dolo ou culpa contratual ou extra-contratual. Ação que resulte de ato ilícito praticado pelo réu. No caso, não existe ato ilícito, pois este é decorrente de dolo, fraude, simulação, imperícia, negligência ou imprudência.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, unanimemente, em negar e dar, em parte, provimento à apelação; em negar para confirmar a sentença quando do condena o réu a pagar ao autor no pedido principal, isto é, na importância de dez mil cento e setenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 10.175,00), acrescido dos juros da mora e das custas dos autos; e dar provimento na parte da condenação do réu no pagamento dos honorários do advogado da autora.

Belém, 24 de outubro de 1958.

(aa) **Arnaldo Valente Lobo**, Presidente. — **Oswaldo Pojucan Tavares**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 24 de abril de 1959.

(a) **Luiz Faria** — Secretário.

ACÓRDÃO N. 183 Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Antonio Gomes da Silva Filho.

Requerido — O Governo do Estado.

Relator — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — A aprovação em concurso não origina direito à nomeação, salvo nomeando o Ad. Público sem observância de concurso regular e ainda válido, ou, sendo obrigado, expressamente, por lei, não nomeia em prazo certo. II — Não há

concurso geral, de acórdão com o Cód. Jud., para cargos de serventários de Justiça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança da Capital, em que é impetrante, Antonio Gomes da Silva Filho; e, impetrado, o Exmo. Sr. Governador do Estado, Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, rejeitada, por maioria de votos, a preliminar de estar prejudicado o pedido pela interconrência de outro ato governamental nomeando outrem, em negar, unanimemente, a segurança, de acórdão com as permutas seguintes:

I — O impetrante prestou concurso para o 4o. Ofício de Justiça da Comarca da Capital. Não foi nomeado. Outro candidato e foi, em consequência de preferência que militou em favor do nomeado.

Sucedeu, porém, que, falecendo o titular do 2o. Ofício dos Feitos da Fazenda Pública, ainda da referida Comarca, — vagou esse ofício.

O impetrante, por esse motivo e alegação de ter prestado concurso para o mencionado 4o. ofício e ter direito de preferência por haver sido expedicionário — requereu a sua nomeação para o 2o. ofício ao Exmo. Sr. Governador do Estado, que indeferiu a pretensão do impetrante sob o fundamento de não ter mais validade o seu concurso, uma vez que o Cód. Jud. não concede prazo para sua validade com a circunstância de dever ser aberto concurso cada vez que vagar um dos cartórios, ou evitado este, no caso de haver escrivente, ou funcionário, devidamente amparado para o exercício do cargo.

Contra este indeferimento é que impetrou esta segurança.

Mas, aconteceu que, julgando-se com direito de ser nomeada, Ana Maria Lobato, escrivente do cartório vago, requereu também sua nomeação para o 2o. Ofício dos Feitos da Fazenda, sendo sua pretensão indeferida inda pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, motivando isso impetrar Ana Lobato mandado de segurança, cuja liminar foi concedida pelo Exmo. Sr. Des. relator.

Sucedeu ainda que, posteriormente, o Chefe do Executivo, atendendo novo requerimento de Ana Lobato, reconsiderou o despacho de indeferimento à sua pretensão e nomeou a titular do 2o. ofício nos Feitos da Fazenda, da Comarca da Capital.

Em razão disto, pôsto em julgamento o mandado de segurança de Ana Lobato, requereu esta assistência da segurança, sendo o pedido homologado pelo E. Tribunal em o V. Acórdão n. 219 de 18/3/1959, cuja publicação aguardamos, em consequência

da liminar existente.

A intercorrência desse outro ato governamental, nomeando outrem, um fundamento na Lei 1.599, de 31/10/56, constituiu ato novo que, com a devida vênia, sobrepuja ao ato dado pelo impetrante como violador do seu alegado direito, em razão do que, levantada a preliminar de ser julgado prejudicado o pedido, desta segurança, foi rejeitada por maioria de votos, pelo V. Tribunal.

II — A aprovação em concurso não origina direito à nomeação, salvo nomeando a Ad. Pública sem observância de concurso regularmente realizado e dentro do prazo de sua validade, porque, então, o provimento teria sido feito contra a lei, ou ainda quando a lei expressamente obriga a Ad. Pública nomear, em prazo certo, candidato habilitado em concurso.

Sem inobservância, no provimento, de concurso válido, ou respeito à lei quanto à obrigatoriedade da nomeação em prazo certo, a atividade da administração é discricionária e não vinculada, escapando nesta, como na primeira hipótese, o seu ato ao contrato a do Poder Judiciário da oportunidade da nomeação.

Vagando ofício de Justiça cumpre ao juiz, de acórdão com o prescrito no art. 124, do Cód. Jud. do Estado, mandar publicar Edital, para habilitação em concurso de candidatos.

Terminadas as provas, impõe-se ainda, nos termos do art. 131, do referido Código enviar o juiz, para efeito de nomeação, ao Exeutivo o nome do candidato primeiro classificado, ou os nomes dos aprovados, quando houverem alcançado igual classificação, e os nomes dos graduados em direito, inscritos no concurso.

Vale, portanto, o concurso para preenchimento da vaga constante do Edital, e estando em forma legal, a Ad. Pública é obrigada, no preenchimento do cargo, ao prescrito em lei.

Vago o 2o. ofício preventivo dos Feitos da Fazenda Pública, pretende sua nomeação para este, havendo requerido — a ao Exmo. Sr. Governador do Estado, o qual indeferiu o pedido, sob fundamento de ter o concurso perdido sua validade e também por dever ser aberto concurso, segundo a lei, toda vez que pagar qualquer dos cartórios.

Encerrado o ato impugnado do Governo, em face da lei são ilegal. A vaga, que disputou o impetrante em concurso, já foi promovida.

Trata-se agora de nova vaga, mas de outro ofício, e não de ofício cuja vaga disputou em concurso.

Se a vaga fosse do 4o. ofício cível, o seu direito seria líquido e certo, pois o concurso a que se submeteu, a 5/1/56,

estaria válido, de acórdão com o prescrito no § 6o., art. 18, do E. F. Públicos, mandado observar, em casos omissos, pelo art. 2o. do referido Estatuto, quando requereu ao Governo sua nomeação.

Não há concurso geral para cargos de serventário de justiça, como sucede para o cargo de juiz de direito, mas concurso para preenchimento da vaga ocorrida, concurso refeito à vaga existente, na conformidade do Edital de convite à inscrição ao concurso, mandado publicar pela autoridade judiciária competente.

Indeferindo, portanto, o Exmo. Sr. Governador do Estado o pedido do impetrante de nomeação para o 2o. ofício dos Feitos da Fazenda Pública, não agiu contra a lei, porque o impetrante, pelo fato de ter prestado concurso para outro ofício cível, então vago, não lhe assistia direito, líquido e certo, de ser nomeado para outra vaga ocorrida em outro ofício privativo, como é o dos Feitos da Fazenda Pública.

Custas, segundo a lei.

Belém, 15 de abril de 1959.

(aa) **Arnaldo Valente Lobo**, presidente; **Alvaro Pantoja**, relator; **Oswaldo Souza**, procurador geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 29 de abril de 1959. — **Luiz Faria**, secretário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO EDITAL

De citação com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. **Henry Checralla Kayath**, Secretário de Estado de Saúde Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II do art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente edital, que será publicado durante (30) trinta dias, a partir desta data, o Sr. Dr. Henry Checralla Kayath, Secretário de Estado de Saúde, a recolher à Tesouraria do Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças, a importância de Cr\$ 13.429,20 (treze mil quatrocentos e vinte e nove cruzeiros e vinte centavos), saldo do exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis), resultante da dotação orçamentária recebida à conta da verba — "Secretaria de Estado de Saúde Pública, Tabela Explicativa n. 81, Subconsignação "Despesas Diversas", definida na lei n. 1.420, de 26-11-56, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício de 1957, ou então provar a inexistência da responsabilidade através da defesa escrita, eis que nos autos da prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constante do processo n. 3.668, há aquela irregularidade a sanar.

Belém, 23 de abril de 1959.
 (a) **Mário Nepomuceno de Souza**, Ministro Presidente.
 (Dias — 29 e 30|4 — 1—2—3—
 6—8—9—10—13—15—16—20—21—
 23—24|5|59)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 EDITAL

De citação com o prazo de trinta (30) dias, aos Srs. José Gomes da Cruz, Nadir Nogueira de Lima e Claudomiro Anastácio das Neves, que exerceram o cargo de diretor do Presídio São José, no exercício financeiro de 1956.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os Srs. José Gomes da Cruz, Nadir Nogueira de Lima e Claudomiro Anastácio das Neves, que exerceram o cargo de diretor do Presídio São José, no exercício financeiro de 1956, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação deste, no "D. O.", apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis), Processo n. 3.767, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pelo Acórdão n. 2.339, de 19-8-58, (D.O. de 19-12-58) e reafirmadas pelo Sr. Ministro relator, às fls. 823, o que define a responsabilidade dos Srs. José Gomes da Cruz, Nadir Nogueira de Lima e Claudomiro Anastácio das Neves, sujeitos à defesa prévia.

Belém, 23 de abril de 1959.
 (a) **Mário Nepomuceno de Souza**, Ministro Presidente.
 (Dias — 29 e 30|4 — 1—2—3—
 6—8—9—10—13—15—16—20—21—
 23—24|5|59)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Citação com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Henry Chercalla Kayath, Secretário de Estado de Saúde Pública

Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Dr. Henry Chercalla Kayath, na qualidade de Secretário de Estado de Saúde Pública, no exercício de 1956, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do "Diário Oficial", apresentar a comprovação do emprégo da importância de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), recebida pela Agência do Serviço Social do Posto de Higiene do Jurunas, na Tesouraria do Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças, em 10-7-56,

relativamente ao processo de prestação de contas no exercício de 1956 — Processo n. 3.775 — tudo de acórdão com a sentença constante do Acórdão n. 2.562, de 31-3-1959.

Belém, 6 de abril de 1959.
 (a) **Mário Nepomuceno de Souza**, Ministro Presidente.
 (Dias — 9—10—12—15—18—19—
 21—22—23—25—26—29 e 30|4—
 1—4—3—5—6—7 e 8|5|59)

CÓPIA DE PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Alexandre Siso e a senhorinha Maria Aparecida Martini.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Igarapé-Açu, militar, domiciliado em Belém e residente à Av. Gentil Bitencourt, 1.222, na referida cidade, capital do Estado, filho de Santiago Siso Fidalgo e de dona Nubia Alexandre Siso.

Ela é também solteira, natural de São Paulo, Aparecida, prendas domésticas, domiciliada e residente nesta cidade à Rua Irmão Dolores, casa, 38, filha de Basílio Martini e de dona Edith Fonseca Martini.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito. Aparecida, 8 de abril de 1959. — (a.) **José Borges Ribeiro**, Oficial Maior.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta Capital, tendo recebido hoje, aqui o faço publicar pela imprensa e afixando-o no lugar de costume pelo prazo da lei. Dato e assinado. Belém, 24 de abril de 1959.

(a.) **Francisco G. Tavares Junior**, Substituto.
 (T. 24.693 — 25|4 e 3|5|59)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Maria Urbano Sarmanho e a senhorinha Selma Terezinha de Jesús Torres Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Almirante Barroso n. 539, filho de José da Cunha Sarmanho e de dona Lindalva Urbano Sarmanho.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua 28 de Setembro, 334, filha de Francisco Pinto de Oliveira e de dona Maria de Nazareth Torres de Oliveira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Es-

tado do Pará, aos 24 de abril de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino.

(a.) **Francisco G. Tavares Junior**, Substituto.
 (T. 24.688 — 25|4 e 3|5|59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Carlos da Silva Ferreira e a senhorinha Zenaide Gonzada de Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. dos Jurunas, 298, filho de Clemente da Silva Ferreira e de dona Maria Guedes da Silva Ferreira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Irituia, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Arciprestes Manoel Teodoro, 189, filho de Gualdiano Antonio de Oliveira e de dona Teonila Gonzaga de Oliveira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 24 de abril de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino.
 (a.) **Francisco G. Tavares Junior**, Substituto.
 (T. 24.689 — 25|4 e 3|5|59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Vicente Monteiro da Silva e dona Dalila Ferreira da Cruz.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente, à Trav. Lomas Valentinas, 463, filho de Sebastião Monteiro e de dona Petronila Rodrigues da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Lomas Valentinas, 463, filha de João Amancio da Cruz e de dona Juliana Ferreira da Cruz.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 24 de abril de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino.
 (a.) **Francisco G. Tavares Junior**, Substituto.
 (T. 24.690 — 25|4 e 3|5|59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Luiz Gomes da Silva e a senhorinha Neuzza Mendes de Araújo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Breves, fogueista, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Osvaldo de Caldas Brito, 6, filho de Rufino Ribeiro da Silva e de dona Maria Martins Gomes da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Acará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Osvaldo de Caldas Brito, 6, filha de Paulo Santos de Araújo e de dona Antonia Mendes de Araújo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 24 de abril de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino.

(a.) **Francisco G. Tavares Junior**, Substituto.
 (T. 24.692 — 25|4 e 3|5|59)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Osvaldo Corrêa de Miranda e a senhorinha Naime Daibes Hamouche.

Ele é viúvo, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Praça Centenário, 66, filho de dona Luiza Correa de Miranda.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Gurupá, 17, filha de Iagupê Daibes e de dona Sofia Daibes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 24 de abril de 1959.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino.

(a.) **Francisco G. Tavares Junior**, Substituto.
 (T. 24.691 — 25|4 e 3|5|59)